

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 21k5bnkm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/03/2021  Projeto de resolução nº 60/2021  Protocolo nº 2668/2021  Processo nº 304/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária</p>		

**Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de CHAPADA DOS GUIMARÃES**

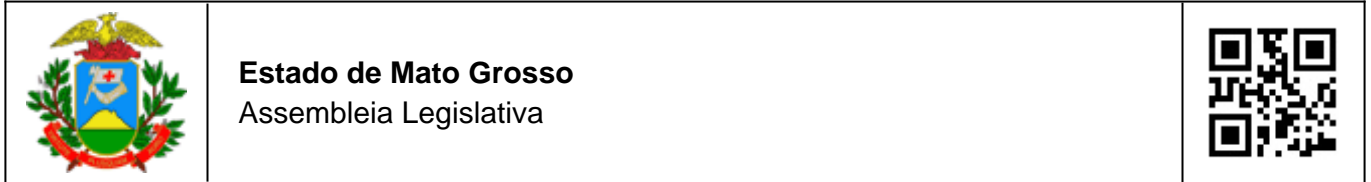
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no município de Chapada dos Guimarães em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – covid19, nos termos do decreto municipal, nº 035/2021.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias devem observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.



Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Cabe ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até vigência do decreto municipal nº 035/2021.

## **JUSTIFICATIVA**

Em virtude da pandemia pela qual passa o estado de Mato Grosso, a Mesa Diretora decidiu reconhecer o estado de calamidade pública no município elencado no projeto exordial. Por motivo do inesperado ataque na saúde pública, o cumprimento de prazos legais ficam prejudicados.

Existe também a necessidade de contratação imediata de pessoal para fazer frente às necessidades emergenciais, realizar gastos não previstos inicialmente no processo de elaboração, votação e execução da Lei Orçamentária Anual. Por isso existe a necessidade de realização de gastos pelo executivo, os quais dependem do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, deve ainda legislar a propósito de critérios a serem observados na realização de gastos, dispensa de licitação, publicidade, de forma a cumprir a legislação atinente ao tema, tais quais a Constituição Federal e Estadual, Legislação Orçamentária, Legislação de Gestão Financeira entre outras. Estes são os objetivos do presente Projeto de Resolução, razão pela qual solicitamos a aprovação pelos nobres deputados.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2021

**Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**